



CORDENONZI & OTTAÑO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER JURÍDICO

Número do Processo : 269/2025

Licitante : Fundo Municipal de Saúde de Oliveira de Fátima/TO

Objeto : Prestação processo consiste na prestação de serviços de sistema ezpoint web fullrep mensal, faixa até 100 funcionários, exportação de dados, coleta de batidas pelo período até 31 de dezembro de 2025, garantindo o cumprimento da recomendação de nº 03/20218 do Ministério Público Federal com o objetivo de verificar a regularidade e assiduidade no horário de atendimento dos serviços médicos e odontológicos no Município de Oliveira de Fátima/TO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo, modalidade dispensa de licitação, com vistas à “Prestação processo consiste na prestação de serviços de sistema ezpoint web fullrep mensal, faixa até 100 funcionários, exportação de dados, coleta de batidas pelo período até 31 de dezembro de 2025, garantindo o cumprimento da recomendação de nº 03/20218 do Ministério Público Federal com o objetivo de verificar a regularidade e assiduidade no horário de atendimento dos serviços médicos e odontológicos no Município de Oliveira de Fátima/TO”.

Consta do processo administrativo em análise:

- a) *Solicitação de Compra e Serviço pelo Órgão Licitante;*
- b) *Informação de dotação orçamentária pelo setor de Contabilidade;*
- c) *Termo de Referência;*
- d) *Estimativa de Preço.*

Ante as informações acima relacionadas, os autos foram encaminhados para a assessoria jurídica do Município para emissão de parecer acerca da possibilidade de se realizar dispensa de licitação.

Eis o relato do essencial.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos

imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

A matéria é regulada pela Lei Federal nº 14.133/2021, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública.

Como se sabe, tanto para a aquisição de bens quanto para a prestação de serviços, é exigida da Administração Pública a observância da regra da obrigatoriedade das licitações como pressuposto essencial de validade dos contratos.

Entretanto, tal obrigatoriedade não é absoluta, a própria lei de licitações, em alguns casos, concede ao administrador a faculdade de se licitar ou não. Prevê, ainda, casos em que o próprio legislador dispensa ou reconhece a inexigibilidade de licitação.

O processo de contratação direta, do artigo 72, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Por conseguinte, o artigo 75, da Lei 14.133/21 elenca os possíveis casos de dispensa, em especial, para aquelas contratações que envolvam valores inferiores à R\$ **62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte cinco reais e cinquenta e nove centavos)** a saber:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 12.343, de 2024)

II - **para contratação que envolva valores inferiores a R\$ \$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) no caso de outros serviços e compras;** (Vide Decreto nº 12.343, de 2024)



CORDENONZI & OTTAÑO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, *"é aquela que a própria lei declarou-a como tal"*. José Santos Carvalho Filho acrescenta que *"esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório"*.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

A Lei nº 14.133/2021, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Portanto, o legislador entendeu que, **em função do valor financeiro envolvido**, nos limites do artigo 75, II, da lei nº 14.133/21, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração. Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Conforme informações contidas no Termo de Referência e na Planilha de Cotações de Preços, o valor total a ser pago pelos serviços contratados é de **R\$1.440,00 (mil quatrocentos e quarenta reais)**, logo, o valor se mostra compatível com o limite previsto no inciso II, do artigo 75 da Lei 14.133/2021.

Imperioso esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração. E, a demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Outrossim, deve-se observar as exigências de regularidade fiscal a teor do artigo 91, §4º, da Lei nº 14.133/21, que dispõe:

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...)

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

No que tange a Minuta do Contrato, devem ser observadas as disposições da legislação correlatada, que preconiza:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Desta forma, uma vez que o procedimento em análise preenche as exigências atinentes a nova lei licitação, bem como, observa os princípios relativos à impessoalidade, moralidade, probidade, além das exigências gerais previstas na Lei nº 14.133/21, tais como a **comprovação da regularidade da empresa a ser contratada, demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado** e a motivação da decisão da Administração Pública, é de concluir pelo seu regular processamento.

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade mencionados acima, opina-se pela formalização do processo de contratação direta, **desde que seja respeitado o limite de valor previsto nos termos do artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021.**

É o parecer.

À consideração superior.

Oliveira de Fátima, TO, 22 de agosto de 2025.


Maria Eduarda Martins do Nascimento
OAB/TO 11.229


Mauricio Cordenonzi
Oab/To 2.223-b